

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.232/01/2ª
Impugnação: 40.010103169-06
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Melissa Alves Lesta/Outros
PTA/AI: 01.000137304-18
CNPJ: 19.900000/0001-76-Jacarei-SP(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST- BASE DE CÁLCULO - FALTA DE INCLUSÃO DO FRETE. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão do frete na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 19, da Lei nº 6763/75 e art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de apuração e recolhimento de ICMS/ST, correspondente aos fretes pagos, nas vendas de cervejas nos exercícios de 1.996 a 1.999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 239 a 248, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 284 a 288.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 290, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 293 a 298, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

De início, cumpre salientar que a alegação de cerceamento de defesa, por insuficiência de elementos no Auto de Infração, não procede. Ao contrário do que alega

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Impugnante, a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos seus elementos indispensáveis, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG - Decreto n.º 23.780, de 10/08/84.

Note-se que o Auto de Infração (fls. 15/16) descreve de forma clara e precisa a irregularidade apurada pelo Fisco, além de mencionar os dispositivos legais infringidos e o da penalidade cominada.

Os critérios para o cálculo dos valores de frete estão demonstrados às fls. 20 (Notas Explicativas, item 6.1). A apuração e demonstração do valor exigido encontra-se às fls. 22 a 150, e o demonstrativo do crédito tributário, às fls. 17, 18 e 21.

Portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração não deve ser acatada.

DO MÉRITO

O lançamento tributário versa sobre a falta de inclusão dos valores de fretes/carretos na base de cálculo do ICMS/ST nas saídas de cerveja promovidas pela Impugnante, no período de junho/1996 a dezembro/1999, resultando em retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

Ressalta-se que deixarão de ser objeto de análise as questões levantadas que versem sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei ou decreto, por óbice imposto pelo art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

A matéria em questão, no período da autuação, está regulamentada pelos seguintes dispositivos: art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 87/96; art. 13, § 19, da Lei n.º 6.763/75; art. 156, inciso I, alínea “h”, do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Segundo esses dispositivos, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é formada pelo preço praticado – no caso pelo industrial-incluindo neste os valores do IPI, frete, carreto até o estabelecimento do destinatário e demais despesas, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais discriminados por mercadoria. Portanto, o valor do frete e carreto, por determinação expressa da legislação tributária, deverá compor a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, nas operações com cerveja.

A alegação da Impugnante de que “a previsão de inclusão somente encontra guarida na legislação no que diz respeito às operações com a cláusula CIF” não procede. Sabe-se que o fato do frete ser por conta do destinatário é irrelevante, pois sempre irá, ao final, compor o preço final de venda da mercadoria para consumidor, que é a base de cálculo do ICMS – ST.

Também não procede o argumento de que a Impugnante não tinha ciência dos valores efetivos dos fretes. Como bem observou o Fisco, esses valores de fretes estão regularmente comprovados no seu Livro Registro de Entradas, sendo efetivos e não arbitrados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra esclarecer que todos os CTRC's (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas) relacionados no lançamento em lide identificam o frete da KAISER de Jacareí – SP para a *Cia. Fluminense de Refrigerantes*, de Santa Rita do Sapucaí – MG e vice e versa, assim como o número da Nota Fiscal de venda de cerveja e da remessa de vasilhame.

Para calcular o imposto devido, o Fisco recompôs a base de cálculo da substituição tributária, incluindo o valor do frete no montante sobre o qual foi aplicado o percentual de agregação de 140%. Foi concedido, a título de quebra, o abatimento de 1% do valor da base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do que estabelece o art. 158, do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96. Assim, correto está o procedimento fiscal.

Relativamente à multa aplicada, importa destacar que ela foi calculada nos termos do § 2º, do art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75, correspondendo a 100% do imposto devido, por se tratar de crédito tributário por não retenção do ICMS-ST.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, a Impugnante deixou de formular os quesitos, ficando, desse modo, prejudicado o exame do pedido, conforme art. 98, III, da CLTA/MG.

Registre-se, por fim, que esse Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria em questão segundo o entendimento expresso neste Parecer, como no acórdão 13.354/99/3ª.

Diante dos fundamentos aqui descritos, reputam-se legítimas as exigências fiscais formalizadas no lançamento tributário sob lide.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 22/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

EPS/EJ/ES